



**AO DOUTO JUÍZO DA 1.ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO
PARANÁ**

Processo n.º 0000153-07.1995.8.16.0028

**CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.
ME (“Credibilitä Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial”),**
Administradora Judicial da **INSOLVENTE IRMANDADE SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO DE COLOMBO**, nomeada
neste feito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à
intimação de mov. 3286, manifestar-se nos termos que segue.

Em cumprimento a r. decisão de mov. 3274.1, a arrematante compareceu aos autos, no mov. 3284.1, e informou que para possibilitar a implementação do SUS no Hospital São Rafael Arcanjo e o início dos atendimentos, a atual gestora e arrendatária, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, ainda está em fase de regularização junto ao hospital, sendo que é necessário, antes da contratação junto ao SUS, proceder a alteração de seu CNAES e posterior liberação do alvará de licença ambiental, alvará de funcionamento e alvará sanitário, todos em fase de emissão em nome da atual gestora.

Informou que o aludido processo de emissão do CNAES, assim como a regularização das licenças mencionadas são obrigatórias para a contratação junto





ao Sistema Único de Saúde - SUS, que se encontra em fase de análise da Gestão Tributária do Município de Colombo, nos termos do processo n.º 37174/2023.

Vieram os autos, pois, para manifestação desta Administradora Judicial.

Em atenção aos esclarecimentos prestados pela arrematante, assim como do documento juntado no mov. 3284.3, do qual é possível verificar que de fato há um processo administrativo em andamento junto ao Município de Colombo, em nome da arrendatária, cujo objeto é a liberação de alvará de licença inicial, é possível verificar veracidade nas informações prestadas pela arrematante, de maneira que não há prejuízo em aguardar a liberação dos alvarás necessários para o funcionamento do hospital para posterior contratação junto ao SUS.

Outrossim, observa-se que a arrematante consignou que imediatamente após a expedição dos alvarás necessários, a atual gestora irá proceder a contratação do Sistema Único de Saúde - SUS nas esferas municipal e estadual, que será prontamente comunicado nestes autos.

Isso posto, esta Administradora Judicial reitera os argumentos anteriormente exarados no mov. 3266.1, no que diz respeito a possibilidade de formalização do Instrumento Particular de Arrendamento e Outras Avenças, consignando que a arrematante permanece responsável, assim como reitera que não vê óbice quanto a necessidade de se aguardar a liberação dos alvarás já requeridos para se possibilitar a implementação do SUS.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de se aguardar a liberação dos alvarás necessários para implementação do Sistema Único de Saúde - SUS, devendo a arrematante se comprometer a informar o andamento da solicitação nestes autos.

2





Por fim, opina pela apresentação periódica de prestações de contas acerca do desenvolvimento das atividades hospitalares e concessão pelos órgãos das autorizações solicitadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Colombo, 8 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

